



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13121.000127/2001-93
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.502
RECURSO Nº : 126.692
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR.

VALOR DA TERRA NUA - MÍNIMO.

A revisão do Valor da Terra Nua - VTNm é condicionada à
apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº
8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador e
contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida.

NEGADO PROVIMENTO POR UNIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS
FARIA JÚNIOR, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO
e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO
MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI
VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 126.692
ACÓRDÃO Nº : 302-36.502
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

A empresa AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA., CNPJ nº 00.350.763/0001-62, foi notificada para recolher o Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR e Contribuições do Exercício de 1996, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Larga Macaúba-Sumidouro”, NIRF 5548333-0, com 2.228,5 ha, localizado no município de Posse – GO, no valor total de R\$ 9.213,05, com vencimento para o dia 31/03/2000.

Não se conformando com o lançamento, ingressou com SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento e, posteriormente, com a impugnação de fls. 01/15, alegando em sua defesa o seguinte, resumidamente:

- 1- Que cometeu erro no preenchimento da DITR/94 ao informar o valor do imóvel em REAIS quando o correto seria em UFIR. Junta cópia de uma DIRT/94 “Retificadora”. – fls. 11.
- 2- Que o valor do imposto do exercício de 1994 ficou superior ao dos exercícios de 1999 e 2000 em mais de 200%.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ Brasília - DF julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 1.693, de 22/05/02, cuja ementa abaixo transcrevo.

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.
Exercício: 1996.*

Ementa: DOS DADOS CADASTRAIS.

Deve ser mantido o lançamento – ITR/96 realizado com base no VTN mínimo e nos dados cadastrais informados pelo próprio contribuinte na correspondente DITR/94, tudo de acordo com a legislação utilizada para fundamentar o lançamento em questão.

DA REVISÃO DO VTN Mínimo.

A possibilidade de revisão do VTN mínimo depende da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, e que demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799).

Lançamento Procedente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.692
ACÓRDÃO Nº : 302-36.502

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com o argumento de que a Recorrente não apresentou Laudo Técnico de Avaliação, a que se refere o § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, provando que o seu imóvel está em situação desfavorável em relação aos demais imóveis do município de Posse – GO.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 15 de julho de 2002, conforme AR de fl. 40.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 13 de agosto de 2002, o Recurso Voluntário de fls. 42/50, onde reprisa os argumentos da impugnação e ainda:

1. Quando da apresentação da Declaração de Informação do ITR (Retificadora), em 14/12/1997 (sic), e a SRL, em 07/08/2000, já se encontrava em vigor a Lei nº 9.393/96 e, portanto, deve ser aceito a informação sobre as 290 cabeças de gado bovino e o valor da terra nua declarados. Deixou de juntar as declarações de terceiros a que faz referência.
2. Que há erro material do ilustre Relator do Acórdão recorrido, posto que o exercício em comento é 1998 e não o ano base de 1993. Conseqüentemente, de ser aceito o erro material da ora recorrente.
3. Se alguma dúvida ainda houver, requer a conversão do julgamento em diligência a fim de que um técnico especializado seja designado para emitir laudo de avaliação da terra nua, considerando as reais condições do imóvel tal como adquirido foi em 1998, facultando ao contribuinte formular quesitos e indicar assistente.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho exarado na folha fls. 109v.

Atendendo a sugestão deste Relator, o Senhor Presidente determinou o retorno do processo à Repartição de Origem para juntar cópia da Notificação de Lançamento e do comprovante da ciência da mesma.

Em resposta a Repartição de Origem informa que não foi localizado o AR e que a Notificação de Lançamento encontra-se no Processo nº 13121.000130/2001-15.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.692
ACÓRDÃO Nº : 302-36.502

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em sessão realizada no dia 03 de agosto de 2003, esta Colenda Câmara julgou o Recurso Voluntário nº 126.695, de interesse da Recorrente e relativo a outro imóvel rural localizado no mesmo Município de Posse - GO, cujo Relator foi o Ilustre Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, de cujo Acórdão nº 302-35.680, transcrevo a ementa.

ITR – EXERCÍCIO 1996 - BASE DE CÁLCULO.

Elaborados os cálculos de acordo com os dados cadastrais fornecidos pelo Contribuinte e aplicado o VTN mínimo estabelecido para o município de localização do imóvel, há que se manter o lançamento efetuado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

No cálculo do Imposto foi aplicado o VTN mínimo para o Município de Posse - GO, fixado pela IN SRF nº 58, de 14/10/96, da ordem de R\$ 101,73 por hectare, encontrando-se o seguinte VTN tributável:

Como bem foi dito pelo Ilustre Conselheiro Relator do Acórdão acima citado, o que também se repete no presente Recurso Voluntário, o eventual erro cometido pelo Contribuinte em relação à informação do valor do imóvel, se em Reais ou em Ufirs, em nada contribuiu para a apuração do valor tributável e, conseqüentemente, do imposto lançado, nada havendo a ser corrigido no presente caso.

Qualquer outro valor pretendido pela Recorrente, situado abaixo do VTN mínimo fixado para o município de localização do imóvel, só pode ser acolhido a partir da apresentação de Laudo Técnico circunstanciado e emitido por órgão ou técnico competente, em conformidade com as disposições do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, demonstrando, inequivocamente, quais as circunstâncias que diferenciam tal imóvel das demais áreas situadas no mesmo município e que justificariam um valor inferior ao mínimo estabelecido para o cálculo do ITR.

As DECLARAÇÕES trazidas pela Recorrente como prova do VTN, além de não atenderem o que dispõe Lei nº 8.847/94, corroboram o VTN utilizado no lançamento, posto que demonstram que o valor do imóvel é, em média, quatro vezes superior ao VTN mínimo utilizado no lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.692
ACÓRDÃO Nº : 302-36.502

Devo, também, corrigir alguns enganos cometidos pela Recorrente em sua contestação.

Primeiro, com relação à “Declaração Retificado” que a Recorrente alega ter entregue no dia 14/12/97. Engana-se a Recorrente. A DIRT/94 original foi entregue no dia 14/12/99, conforme documento de fls. 12, e o preenchimento do formulário da DIRT/94, que a Recorrente intitula “Declaração Retificadora” ocorreu no dia 31/07/00, após a ciência da Notificação do Lançamento do ITR/96 e de seu vencimento. Nestas condições, e conforme determina o § 1º, do art. 147, do CTN, não se admite a retificação por iniciativa do contribuinte. Ademais, tal “Declaração Retificadora” não foi entregue, e nem poderia, na SRF.

Segundo, não existe o alegado erro material na decisão recorrida. A interessada transcreve apenas uma parte do parágrafo que ela diz conter erros. Para a melhor compreensão, transcrevo-o integralmente:

“Entretanto, apesar de constar indicado na DITR/94 (Retificadora), cópia de fls. 11, a existência de 290 (duzentos e noventa) cabeças de animais de grande porte, a impugnante não anexou os documentos de prova exigidos para comprovar a existência desse rebanho no respectivo ano-base (1993) ou mesmo no ano-base correspondente ao lançamento em questão (1995), nos termos da citada Norma de Execução”

As informações sobre a produção e a criação de animais da DIRT/94 referem-se ao ano de 1993 e não ao ano de 1998, como pretende a Recorrente. Como ela serviu de base para o lançamento, também, do ITR de 1996, é evidente que aceita-se estas informações do ano-base de 1995, no lançamento do ITR/96.

A legislação aplicável ao caso é a vigente no exercício correspondente, ou seja, em 1996, considerando a situação do imóvel existente em 31 de dezembro do ano base (1995).

Não há erro material algum na decisão recorrida e mesmo que houvesse, é inaceitável a pretensão da Recorrente de querer aplicar, ao lançamento do ITR/96, as regras do ITR fixadas pela Lei nº 9.393/96, em vigor a partir do exercício de 1997.

A falta da juntada de cópia da Notificação de Lançamento não prejudica a apreciação e o julgamento da lide, posto que nos documentos acostados às fls. 25/31, constam todos os elementos do lançamento.

A alíquota aplicada (agravada), igual a 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), deveu-se ao fato de que para o exercício de 1996 foram

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

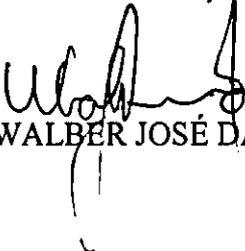
RECURSO Nº : 126.692
ACÓRDÃO Nº : 302-36.502

considerados os dados cadastrais informados na DITR/94, que implicaram na apuração do percentual de utilização da área aproveitável igual a "ZERO", pois que, de acordo com tal Declaração o imóvel, apesar de ter 1.430,7 ha de pastagem nativa, não havia criação de animal no imóvel, tornando-o completamente inexplorado, implicando na aplicação da alíquota base agravada, isto é, multiplicada por 2, passando de 2,40% para 4,80%, nos termos do § 3º, art. 5º, da Lei nº 8.847/94, utilizada para fundamentar o lançamento em questão, conforme esclarecido no Voto condutor do Acórdão ora atacado.

É correta a observação expressa na Decisão singular, no sentido de que quaisquer erros cometidos no preenchimento daquela declaração (DITR/94), relacionados com a distribuição das áreas do imóvel ou com a sua exploração econômica, no caso em relação às cabeças de gado indicadas, deveriam ser devidamente comprovados o que não foi feito pelo Contribuinte, no presente caso.

Pelo exposto e tudo o mais constante dos autos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator